

## PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

QUESTÃO

- *A autarquia consulente detém uma participação social de 15,7% numa sociedade comercial anónima e pretende participar no aumento de capital dessa sociedade. Solicita esclarecimento sobre os seguintes aspetos:*

1. *É exigível visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 46º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 48/2006, de 29 de Agosto e nº 35/2007, de 13 de Agosto;*
2. *Há lugar à suspensão legal da possibilidade de aquisição de participações em sociedades comerciais, decorrente do disposto no artigo 4º da Lei nº 55/2011, de 13 de Agosto.*

*(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Atividade empresarial local)*

## PARECER

De harmonia com o disposto no artigo 271º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), nas sociedades anónimas o *capital social* está dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu.

O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, fixando as condições para o exercício dessa competência nos termos previstos no nº2 do artigo 456º do CSC.

Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro, as pessoas que, à data da deliberação forem acionistas podem subscrever novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista, tudo nos termos do disposto no artigo 458º do CSC.

No que se refere aos *requisitos da deliberação de aumento do capital*, há ainda que observar o disposto no artigo 87º, nº3, do CSC, segundo o qual, não pode ser deliberado aumento de capital, na modalidade de novas entradas, enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior, nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

Por seu lado e no que reporta ao procedimento na autarquia tendente à aprovação da participação no aumento de capital da sociedade, estabelece o artigo 53º, nº2, al. m) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, *autorizar o Município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios.*

No que respeita às competências da câmara municipal, estabelece o artigo 64º, do mesmo diploma legal, que compete à câmara municipal, entre outras, a execução e cumprimento das deliberações da assembleia municipal (nº1, al. b)) e a apresentação, à assembleia municipal, de propostas e pedidos de autorização, em relação à matéria referida atrás, no âmbito do nº 2 do artigo 53º da dita Lei nº 169/99 (vide alínea a) do nº 6 do artigo 64º).

Feita uma síntese genérica do enquadramento legal dos aspetos procedimentais do assunto, haverá agora que atentar na questão substancial suscitada pela autarquia.

Ora vejamos,

O parecer jurídico apresentado pela autarquia vai no sentido da dispensa de visto do Tribunal de Contas com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 48º e alínea b) do nº 1 do artigo 46º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na sua atual redação, atendendo a que o valor global da subscrição de ações não ultrapassa os 350 000 Euros (artigo 152º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

Sobre a necessidade de submeter a aquisição de ações a visto prévio do Tribunal de Contas um parecer posterior junto pelo advogado da autarquia afasta igualmente o enquadramento da questão na alínea a) do nº 1 do artigo 46º do mesmo diploma, por não estar em causa contração de empréstimo amortizável no exercício orçamental subsequente, mas sim a aquisição de ações.

Finalmente, advoga-se no primeiro parecer, em síntese, não haver lugar à aplicação da suspensão legal da possibilidade de aquisição

## PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR-LVT / 2012

de participações em sociedades comerciais, decorrente do disposto no artigo 4º da [Lei nº 55/2011, de 15 de Novembro](#) em virtude da deliberação que aprovou o aumento de capital social e todo o processo que decorreu no Município tendente à aprovação da participação do Município no referido aumento haverem ocorrido em data anterior à vigência da Lei 55/2011, de 15 de Novembro.

A argumentação expendida no citado parecer jurídico não merece porém a nossa inteira concordância em virtude do seguinte:

1) Da necessidade de submissão a visto prévio do Tribunal de Contas

Com efeito, a menção ao aumento de capital até ao limite de 350 000 Euros consta, pelo que podemos observar, do ofício remetido pela Câmara Municipal à empresa sendo certo porém que nas deliberações aprovadas pela Câmara e Assembleia Municipal consta o limite de 375 000 Euros.

Ora, o limite de 375 000 Euros estará já sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 46º da [Lei 98/97, de 26 de Agosto](#).

2) Da suspensão de aquisição de participações em sociedades comerciais por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 55/2011, de 15 de Novembro.

De acordo com redação dada ao artigo 88º do Código das Sociedades Comerciais, pelo [DL 76-A/2006](#), para que o capital social se considere efetivamente aumentado na data da deliberação, é necessário que: da ata da deliberação conste quais as entradas realizadas e que não é exigida por lei ou contrato a realização de outras entradas. Ora, no caso sub judice, a subscrição de ações ocorrerá até 31.12.2013, pelo que, a nosso ver, não estando ainda realizadas as entradas, opera a suspensão legal da possibilidade de aquisição de participações a que se refere o artigo 4º da Lei nº 55/2011, de 15 de Novembro.

" Artigo 88º

1- Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respetiva ata constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por lei ou pelo contrato a realização de outras entradas."

Mas para além do mencionado, haverá ainda que atentar noutros fatores no que respeita à validade da deliberação, que aprovou a participação do município no aumento de capital da sociedade anónima, a saber:

Efetivamente, a [Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), no seu artigo 9º, refere, explicitamente, que a decisão de tomada de uma participação, que confira influência dominante, deve ser precedida, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira, de estudos técnico-financeiros que demonstrem a viabilidade económica da unidade e a racionalidade acrescentada com a operação, pelo que no caso importará ainda averiguar se a aquisição de ações pelo município é susceptível de lhe atribuir a referida influência dominante sobre a sociedade comercial (nos termos definidos no artigo 3º da referida Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro) e, se assim for, seria absolutamente necessário que houvesse sido dado cumprimento ao disposto no preceito citado.

Tanto mais assim é se atentarmos a que nos anexos ao parecer apresentado pela consultante se menciona que a empresa se encontra em difícil situação financeira.

O que acaba de ser exposto não pode igualmente deixar de ser ponderado na ótica da Lei das Finanças Locais, (LFL) aprovada pela [Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro](#). É que, de acordo com o estabelecido na alínea b) do nº2 do artigo 36º da referida Lei das Finanças Locais, (LFL) aprovada pela Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, para efeitos de cálculo do limite do endividamento líquido e dos empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada município inclui o endividamento líquido e os empréstimos das entidades do sector empresarial local, proporcional à participação do município no seu capital social.

## CONCLUSÃO

- 1- Pelo exposto, entendemos que a participação do município no aumento de capital social da empresa careceria sempre de submissão a visto prévio do Tribunal de Contas, dados os montantes envolvidos, constantes das deliberações da câmara e assembleia municipal.
- 2- Considerando que as subscrições de ações se prolongam até final de 2013, durante a vigência do Lei 55/2011, de 15 de Novembro, entendemos que opera, quanto a essas aquisições, a suspensão legal prevista no artigo 4º da Lei nº 55/2011, de 15 de Novembro.
- 3- Saliente-se, por último, que a assembleia municipal pode autorizar o Município, nos termos da lei, a participar em empresas privadas desde que as mesmas sejam de âmbito municipal, prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios; sendo certo que, nos casos em que a participação se traduza em influência dominante do município,

## PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR-LVT / 2012

haverá que ser dado cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 53-F/2006, sob pena de nulidade da deliberação.

## LEGISLAÇÃO

- Código das Sociedades Comerciais
- Lei nº 169/99, de 18 de setembro
- Lei nº 98/97, de 26 de agosto,
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei nº 55/2011, de 15 de novembro
- Lei 98/97, de 26 de agosto
- DL 76-A/2006
- Lei 53-F/2006, de 29 de dezembro
- Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro